

Art. 2.º É anulada a importância de 45.755\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 123.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º deste decreto e sem dependência de duodécimos as despesas já efectuadas ou a efectuar, tanto de pessoal como de material.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:669

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 150\$ destinado ao pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de $\frac{5}{10}$ de uma obrigação de 6 por cento, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 105.º do capítulo 9.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Para pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de $\frac{5}{10}$ de uma obrigação de 6 por cento da referida Companhia».

Art. 2.º É anulada a quantia de 150\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 105.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer imediatamente e em face da competente requisição (fôlha de liquidação), sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais, a totalidade da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:670

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.100\$ destinado a despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 14.000\$ inscrita no artigo 359.º do capítulo 22.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 1.100\$ a verba de 2.500\$ inscrita no n.º 2) do artigo 10.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais

Obrigatórios e de Previdência Geral, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no artigo 351.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 2.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 5.º Ficam autorizados o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:671

Considerando que o actual número de primeiros sargentos das diversas especialidades das brigadas da armada não chega para as necessidades dos serviços próprios desta classe;

Considerando porém que, enquanto as circunstâncias não permitirem uma remodelação dos quadros dos sargentos, se pode, sem aumento de despesa, conseguir um pequeno aumento nos quadros dos primeiros sargentos mediante uma redução dos sargentos ajudantes, que, em virtude da sua função, não têm actualmente fácil colocação a bordo ou nos estabelecimentos de marinha em terra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos sargentos ajudantes das diversas especialidades das brigadas da armada que tenham uma composição superior a um ficam reduzidos a metade, arredondando-se por excesso os que terminem em número ímpar.

§ único. Os sargentos ajudantes que excederem o número estabelecido neste artigo ficam supranumerários aos respectivos quadros até ingressarem nêlos por vaga ou serem abatidos ao efectivo das brigadas, conservando porém todos os direitos adquiridos.

Art. 2.º Por cada sargento ajudante supranumerário nas condições do artigo anterior que por vaga ingresse no seu quadro ou seja abatido ao efectivo da brigada será aumentado o quadro dos primeiros sargentos da respectiva classe de um, até ser elevado de um número igual ao da redução estabelecida no artigo 1.º

Art. 3.º As promoções no extinto quadro dos sargentos fogueiros, depois da redução do que trata o artigo 1.º, continua a efectuar-se, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930.

Art. 4.º Ficam revogados ou alterados os quadros fixados pelo decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 22:672

Considerando que pelo disposto na alínea b) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, nenhum contrato de arrendamento por período superior a cinco anos pode ser celebrado sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros;

Considerando que José Pereira Serieiro arrematou em hasta pública, pela importância anual de 732\$50, o arrendamento, por dezanove anos, de uma parcela de terreno pertencente ao Estado, com a superfície de 289:000 metros quadrados, situado na Lagoa de Óbidos;

Considerando que a êste arrendamento deram pareceres favoráveis o Departamento Marítimo do Centro, a Direcção Geral das Alfândegas e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar com José Pereira Serieiro o contrato de arrendamento, por dezanove anos, de uma parcela de terreno com a superfície de 289:000 metros quadrados, pertencente ao Estado e situada na Lagoa de Óbidos, pela renda anual de 732\$50.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto-lei n.º 22:673

Precisa a Administração Geral do Pôrto de Lisboa de adquirir guindastes para os seus cais e o contrato para a respectiva aquisição deverá dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico;

Nestes termos e tendo em atenção o disposto na alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida à Administração Geral do Pôrto de Lisboa autorização, nos termos da alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, para celebrar contrato de aquisição de guin-

dastes para aparelhamento dos cais da mesma Administração Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:674

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado pela seguinte forma o texto do decreto-lei n.º 22:492, de 2 de Maio corrente:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a trazer à metrópole, no mês de Maio de 1933, em representação das forças militares coloniais, uma companhia indígena de infantaria de Angola, acompanhada de uma banda de música, cujo regente, para os efeitos dêste decreto, é equiparado a segundo sargento.

Art. 2.º Os oficiais, sargentos e praças indígenas que fizerem parte do destacamento terão direito, durante a sua ausência da referida colónia, aos mesmos vencimentos, subsídios e gratificações que perceberiam se ali permanecessem e à respectiva ajuda de custo, nos termos da legislação colonial aplicável.

Art. 3.º A despesa com o destacamento, resultante da execução do disposto no artigo anterior, é encargo da colónia da sua procedência, ficando o conselho administrativo do Depósito Militar Colonial autorizado a sacar do respectivo depósito na metrópole, com as formalidades regulamentares, quaisquer importâncias de que carecer para aquele fim.

Art. 4.º Pelo Depósito Militar Colonial será dado alojamento e fornecida alimentação às praças do destacamento.

Art. 5.º Em artigo adicional, 83.º-A, na classe de «Diversos encargos», é inscrita no capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 240.000\$, sob a rubrica de «Despesas com a vinda à metrópole de um destacamento de tropas coloniais».

Art. 6.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do referido orçamento, a quantia de 120.000\$ e inscrita no orçamento da receita geral do Estado igual quantia, correspondente à cota parte que é atribuída às colónias abaixo indicadas nas despesas a efectuar pela verba autorizada no artigo antecedente:

Cabo Verde	9.000\$00
Guiné	12.000\$00
Angola	20.000\$00
Moçambique	55.000\$00
Índia	14.000\$00
Macau	10.000\$00
<i>Total</i>	<u>120.000\$00</u>